



*ESTADO DA BAHIA*

*Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino*



***CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL***



*Estado da Bahia*  
*Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino*

1

Lei - Nº 352/02, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE MANOEL  
VITORINO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO -  
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do  
Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição  
Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis complementares,  
das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites  
de sua competência.



**LIVRO PRIMEIRO**  
**PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- c) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



**TÍTULO I**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E**  
**TERRITORIAL URBANA**

**Seção I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana e definida e delimitada em Decreto Municipal e onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;



*Estado da Bahia*  
*Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino*

4

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Decreto Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou o comércio, localizados fora da zona acima referida.

§2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**- Seção II -**

**SUJEITO PASSIVO**

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

§1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo àquele que estiver na posse do imóvel.



**Seção III**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal.

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

§1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 10% (dez por cento), de acordo com sua área.



§2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das UFM no período.

Art. 11º - Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

I - 1,0% (Um por cento) tratando-se de terreno segundo a definição feita no parágrafo 1º artigo 5º desta Lei;

II - 0,6% (seis décimos por cento) tratando-se de prédio.

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja a área total do terreno seja superior dez vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor a alíquota de 0,5% ou seja 1/2% (meio por cento) ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º.





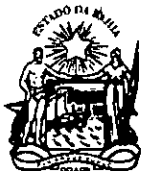
**Seção IV**  
**LANÇAMENTO**

Art. 13º - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador ereger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da poses do bem imóvel.



**- Seção V -**

**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 17º - A inscrição do Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

**- Seção VI -**

**ARRECADAÇÃO**

Art. 18º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após pagamentos das parcelas vencidas.

Art. 19º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao



imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 20º.

**- Seção VII -**  
**ISENÇÕES**

Art. 20º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativos ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 05 UFM's .



**Capítulo II**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**  
**HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 21º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço nos limites da base territorial do Município de MANOEL VITORINO, constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22º - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento domicílio prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;



*Estado da Bahia*  
*Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino*

12

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de recuperação ou repouso, casas de saúde ou repouso sob orientação médica;

5 - Advogados ou provisionados;

6 - Agentes da Propriedade Industrial;

7 - Agentes da propriedade artística ou literária;

8 - Peritos e avaliadores;

9 - Tradutores e intérpretes;

10 - Despachantes;

11 - Economistas;

12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente;

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive para empregados do prestador de serviços ou para trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o



fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM);

21 - Limpeza de imóveis;

22 - Raspagem e lustração de assoalhos;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões públicas;

a) - teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - exposições com cobrança de ingresso;

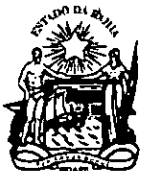
c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;



29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICM);

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - Análises técnicas;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga-descarga, arrumação e guarda bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - Guarda estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);



41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - Cópia de documentos e outros papéis plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - Locação de bens móveis;





53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - Empresas funerárias;

66 - Taxidermista;

67 - Locação de "video-fita";

68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICMS);

69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.



*Estado da Bahia*  
*Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino*

17

71 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado, para usuário final do objeto lustrado;

72 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com o material por ele fornecido;

73 – Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 – Cópia e reprodução por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;

75 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

76 – Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

77 – Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

78 – Funerais;

79 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

80 – Tinturaria e Lavanderia;

81 – Taxidermia;

82 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

83 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



84 – Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por quaisquer meio (exceto jornais, periódicos, rádios e televisão);

85 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, armazenagem interna, externa e especial, serviços acessórios e movimentação de mercadoria fora da zona aeroportuária;

86 – Advogados;

87 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

88 – Dentistas;

89 – Economistas;

90 – Psicólogos;

91 – Assistentes Sociais;

92 – Relações Públicas;

93 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento;

94- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques, administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta, emissão de carnês (nesse item não abrangido o ressarcimento, à instituições financeira de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

95 – Transporte natureza estritamente municipal;



96 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho do mesmo município;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens;

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual e federal.

**- Seção II -**

**SUJEITO PASSIVO**

Art. 24º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade.



Art. 25º - será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27º - Para efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50,



51, 86, 87, 88, 89, 90 e 92 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

### **- Seção III -**

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 28º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvados as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota



sobre o valor de referência previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

IV - Na prestação de serviços referidos no item 2 do artigo 23, que utilizam materiais sujeitos a incidência do ICMS, o imposto será calculado com a incidência de quarenta por cento (40%) da base de cálculo;

V - Na prestação dos serviços referidos no item 74 do art. 23, o imposto será calculado com uma redução de vinte por cento (20%) da base de cálculo;

VI - Na prestação de serviços referida nos item 31 e 75 do art. 23 que utilizam materiais sujeitos a incidência do ICMS, o imposto será calculado, com a incidência de sessenta por cento (60%) da base de cálculo.

§1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributadas, pela atividade gravada com alíquota mais elevada.

§2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.



§3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica cada uma das atividades de que trata parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre total da receita auferida.

Art. 29º - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separação, na hipótese de prestação de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30º - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;





IV - Sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em período idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salário pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32º - As alíquotas do imposto são as fixadas do anexo I deste código.



**- Seção IV -**  
**LANÇAMENTO**

Art. 33º - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedade de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34º - Durante o prazo de cinco anos de que a fazenda pública dispõe para construir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35º - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo de autoridade competente, tratamento fiscal específico;



V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37º - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.



Art. 40º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**- Seção V -**  
**DA INSCRIÇÃO**

Art. 42º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente qualquer das atividades relacionadas no art. 23º, ficam obrigados à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§2º - O contribuinte fica obrigado a comunicar a cessação da sua atividade para a repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta (30) dias após o encerramento.



**- Seção VI -**  
**DA ESCRITA FISCAL**

Art. 43º - Os contribuintes do imposto sobre serviço sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§4º - O poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



**- Seção VII -**  
**ARRECAÇÃO**

Art. 44º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 33º, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33º, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua afetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais se de valor superior a um valor de referência;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídos ou



compensados no mesmo prazo, contando da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

#### **- Seção VIII -**

#### **ISENÇÕES**

Art. 47º - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) Prestados por engraxates e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município do órgão similar.

### **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS**

#### **Seção I**

#### **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 48º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem com fato gerador :

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física.